



acatamento da denúncia e conseqüente instauração do processo ético-disciplinar ou não acatamento da denúncia e a conseqüente determinação do seu arquivamento liminar.

§ 1º São critérios de admissibilidade: V. a verificação do possível enquadramento da conduta denunciada como infração ético-disciplinar;

Art. 21 O juízo de admissibilidade deverá ser realizado pela CED/UF imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade pelo relator.

§ 1º A decisão da CED/UF consistirá no acatamento da denúncia e conseqüente instauração do processo ético-disciplinar ou no não acatamento da denúncia e conseqüente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do parecer do relator ou dos fundamentos adotados no transcorrer do juízo de admissibilidade.

Art. 23. Acatada a denúncia pela CED/UF, as partes deverão ser intimadas da instauração do processo ético-disciplinar. § 1º Na intimação do denunciado deverá constar:

II. indicação dos dispositivos supostamente infringidos e das eventuais sanções aplicáveis;

Art. 20. Os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAUs seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR.

Considerando o parecer de admissibilidade do conselheiro Giovanni Soares de Alencar.

DELIBERA:

Pela admissibilidade do mesmo na Comissão de Ética e Disciplina CED / CAU/PB na forma do art. 20 da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017, e pela imediata notificação da Arquiteta e Urbanista para que apresente defesa no prazo de 30 dias.

Com **02 votos favoráveis** dos conselheiros Julliana Queiroga de Lucena e Giovanni Soares de Alencar.

João Pessoa, 13 de julho de 2021.

Considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

Julliana Queiroga de Lucena
Coordenadora da CED-CAU/PB
